



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 634647120164010000
HABEAS CORPUS 0063464-71.2016.4.01.0000/TO
Processo na Origem: 50992520164014300

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO(A)
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT
IMPETRANTE : BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO
IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - TO
PACIENTE : SANDOVAL LOBO CARDOSO (REU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, visando a concessão da ordem **para revogar a prisão preventiva** decretada em face de SANDOVAL LOBO CARDOSO, ora Paciente; ou, subsidiariamente, para substituir a custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta a incompetência do Juízo *a quo* para a decretação das prisões cautelares e buscas e apreensões no caso, considerando que, segundo entende, o magistrado não poderia ter desmembrado o inquérito (e remetido parte dele a esta Corte), dada a presença de alguns investigados com foro privilegiado, porquanto defende que a deliberação a respeito da cisão da investigação caberia a este Tribunal.

Entende que, assim agindo, o Juízo impetrado teria violado o princípio do juiz natural, motivo pelo qual sustenta a nulidade da decisão em questão.

Salienta que "(...) se as investigações, em relação a todos os fatos que envolvem os empresários presos na OPERAÇÃO ÁPIA, em tese, contam com o "suposto" envolvimento do então Deputado Estadual José Eduardo Siqueira Campos e o do Secretário Estadual Sérgio Leão, configura-se, com clareza solar, a competência do Tribunal Federal da 1ª Região para processar a investigação, deferir requerimentos e mediadas cautelares, mormente, pela gravidade da ordem que impôs a prisão dos investigados" (fl. 06).

Sustenta, ainda, a ilegalidade da constrição cautelar decretada, por entender como inexistentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal,

necessários para a decretação da prisão preventiva.

Ressalta, por fim, que não se vislumbra, na espécie, eventual *periculum libertatis* em relação ao Paciente que justifique a manutenção da segregação cautelar.

Instruem os autos os documentos de fls. 20/142.

Informações prestadas às fls. 148/149.

DECIDO.

Sem embargo de considerar plausíveis os argumentos expendidos pela autoridade impetrada no que toca à decretação da constrição cautelar em questão, entendo que a hipótese verificada no caso dos autos autoriza a concessão, em parte, da liminar ora vindicada.

É que, na hipótese dos autos, constato a relevância da fundamentação apresentada pelos impetrantes, notadamente no que tange à alegada incompetência do Juízo *a quo* para o desmembramento do inquérito na forma como procedido, bem assim no que toca à desnecessidade da prisão cautelar do paciente, na esteira, inclusive, da manifestação apresentada pelo próprio membro do *Parquet Federal* de origem.

Isso porque, em determinado momento da persecução penal, a Polícia Federal representou pelo deferimento de diversas medidas cautelares contra os investigados, notadamente, a busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária, tendo a autoridade policial, no entanto, reconhecido que havia indícios de ilegalidades praticadas por SÉRGIO LEÃO (Secretário de Infraestrutura e Presidente da AGETO) e por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (atualmente Deputado Estadual).

Diante desse cenário fático, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos a esta Corte, para que fosse avaliada a situação de SÉRGIO LEÃO e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, sem prejuízo do deferimento imediato das medidas cautelares pleiteadas em face dos outros investigados.

O Juízo de origem, acolhendo o entendimento do Ministério Público Federal, determinou o desmembramento do feito em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO, bem como a remessa dos autos a esta Corte para prosseguimento das investigações e apreciação dos pedidos cautelares.

No entanto, em juízo de cognição sumária, próprio desse momento processual, afigura-se relevante a fundamentação apresentada no sentido de que, havendo investigados com foro por prerrogativa de função, cabe ao Tribunal competente para o julgamento proceder ao desmembramento do inquérito.

No inquérito policial em tramitação na instância de origem se apura a ocorrência de crimes que teriam sido praticados por diversos investigados, entre os quais, o paciente, SANDOVAL LOBO CARDOSO, tendo sido verificada, também, no âmbito desse mesmo inquérito, a existência de indícios de ilícitos penais supostamente cometidos por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (atualmente Deputado Estadual) e SÉRGIO LEÃO (Secretário de Infraestrutura e Presidente da AGETO), relacionados aos fatos envolvendo os demais investigados.

Eis, no ponto, os termos da decisão proferida pela própria magistrada de origem:

"Antes de passar à individualização das condutas dos investigados, impõe-se reconhecer, preliminarmente, que este Juízo carece de competência em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO.

Pelo que consta nos autos, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, filho do ex-Governador SIQUEIRA CAMPOS e atualmente Deputado Estadual, teria sido beneficiado por doações feitas por ALVICTO OZORES NOGUEIRA para a campanha eleitoral de 2014, na qual logrou ser eleito. **Esse dinheiro, supostamente, possui origem ilícita e possivelmente relacionada aos fatos ora investigados.**

Apesar de mencionado na representação, quanto a ele não houve qualquer pedido da Autoridade Policial, que se limitou a informar que 'o caso deveria ser julgado pelo TRF/1ª Região'.

O MPF, por sua vez, salienta existirem indícios suficientes para sua condição coercitiva, mas não para a prisão temporária, e, ao final, requer apenas encaminhamento, ao TRF/1ª Região, dos indícios da prática de crime por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

SÉRGIO LEÃO, por sua vez, é atual Secretário de Infraestrutura e Presidente da AGETO. Nesta última qualidade, teria autorizado pagamentos, em 2015 e 2016, relativamente às obras de pavimentação asfáltica das rodovias estaduais iniciadas na gestão anterior e cuja execução é duvidosa, conforme apontado pelos órgãos de controle.

Salienta a Polícia Federal que SÉRGIO LEÃO atuou de modo contraditório, pois, a princípio, deflagrou os trabalhos de auditoria perante a CGE/TO; depois, passou a ignorar as recomendações/determinações dos órgãos de controle e, por fim, retornou os pagamentos. Para a Polícia Federal, disso se poderia inferir sua ciência das supostas irregularidades e dos indícios de superfaturamento.

No entanto, ainda que tais atos tenham sido praticados por SÉRGIO LEÃO na qualidade de Presidente da AGETO (antiga AGETRANS e, a partir de 2015, DERTINS), cargo este que não lhe confere foro diferenciado, não se pode olvidar que ocupa concomitantemente cargo de Secretário de Estado no Tocantins, ao qual a Constituição Estadual, atribui foro por prerrogativa de função.

Nos termos do art. 48, § 1º, incs. III e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado devem ser julgados perante o Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, com fundamento no art. 27, §1º, da Constituição Federal, o art. 21, § 40, da Constituição do Estado do Tocantins estabelece que o 'Deputado Estadual será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça'.

Em se tratando de crimes de competência da Justiça Federal, consoante art. 109, incs. I e IV, da CF/88, o órgão jurisdicional competente, em âmbito federal, para processar e julgar detentores de foro perante o Tribunal de Justiça local é o Tribunal Regional Federal respectivo, no caso em comento o da 1ª Região.

Por fim, consigno que os fatos estão bem delimitados em relação a

JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO de modo que a cisão da investigação quanto a eles é perfeitamente possível e não acarretará qualquer prejuízo à continuidade das investigações perante este Juízo, no que concerne aos demais fatos e investigados". Desse modo, razão assiste ao Parquet quanto à necessidade de desmembramento do feito em relação a JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e SÉRGIO LEÃO e encaminhamento dos autos respectivos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para prosseguimento das investigações e, no tocante ao segundo, apreciação dos pedidos cautelares". (fls. 183/185 – realces em negrito acrescidos)

A propósito, no que tange à controvérsia em questão, destaco precedentes da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte no sentido de que cabe, única e exclusivamente, ao Tribunal competente para processar o inquérito policial e ação penal decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação a coinvestigados e corréus não detentores da prerrogativa de foro. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.

2. O regime de interceptação telefônica obedece regra de direito estrito porque constitui exceção constitucional ao direito à intimidade (art. 5º, XII, da CF). Desrespeito às formas e sonegação, a esta Suprema Corte e às defesas, de documentos essenciais à instrução da denúncia e à exata compreensão da controvérsia.

3. Compete exclusivamente a esta Suprema Corte decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos coacusados não detentores de prerrogativa de foro. *Remessa irrazoavelmente tardia, imotivada e apenas parcial da investigação sobre fatos conexos - desmembrada por conta e risco da autoridade policial -, além de proposição de ato investigativo, na instância originária, diretamente dirigido a detentor de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Preponderância da dúvida quanto à legalidade da base probatória que pavimenta a denúncia.*

4. Inexistência de indícios de materialidade e autoria mínimas com relação ao detentor de prerrogativa de foro, a impedir, a partir do enredo da própria denúncia, um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória.

remanescente. 5. Denúncia rejeitada por ausência de justa causa. (Inq 2560, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 22/5/2014), como ocorre no caso.

(...)

(Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. DESMEMBRAMENTO ORDENADO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses indivíduos, como se acabou por usurpar competência que não ostenta.

2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de "reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados", devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. ORDEM CONCEDIDA. I - Reconhecida no HC 2008.01.00.024990-0/AM a incompetência de Juízo Federal para determinar o desmembramento de processo criminal (2008.32.00.002392-5/AM), no qual um dos investigados tem prerrogativa de foro nesta Corte, nula é a posterior decretação, pelo mesmo Juízo, da prisão preventiva dos pacientes, posto que, por atração, todas as decisões no feito são da competência deste Tribunal. II - Ordem que se concede, em parte. (HC 0039079-40.2008.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.398 de 19/12/2008)

É certo que a decisão atinente ao desmembramento das investigações caberá, em definitivo, a um dos eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Seção desta Corte, a quem o inquérito será distribuído.

No entanto, verificando-se, *prima facie*, na via estreita deste *habeas corpus*, a incompetência da instância de origem para ordenar o desmembramento do feito e lá manter o inquérito em relação aos investigados não detentores do foro por prerrogativa, a medida que se me afigura mais adequada, no presente momento, em que se examina a legalidade da prisão, é a suspensão dos efeitos desta, tendo em vista que ordenada por juízo que, em princípio, não detinha competência para tanto.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a prisão preventiva se constitui em medida excepcional, regida pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem em seu benefício a presunção constitucional da inocência.

Na espécie, diferentemente do que entendeu a autoridade impetrada, não vislumbro, nos autos, a presença de elementos que demonstrem, concretamente, que, solto, o paciente colocará em risco a conveniência da instrução criminal, motivo pelo qual

entendo que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para tutelar, pelo menos por ora, o citado bem jurídico na hipótese dos autos.

Nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo próprio membro do Ministério Público Federal na origem, ao consignar que:

“Em relação a SANDOVAL LOBO CARDOSO, entendo que a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, III e VIII do art. 319 do CPP, ao menos por ora, mostram-se adequadas, sem prejuízo da colheita de mais elementos durante a investigação no sentido de que segue auferindo vantagens da organização criminosa, decorrente dos contratos em execução e outras licitações.”

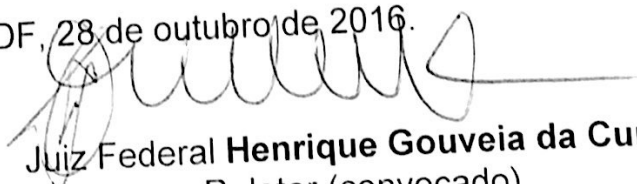
Feitas essas ponderações, entendo que a substituição da constrição cautelar por medidas substitutivas previstas no art. 319 do CPP se mostra suficiente no caso concreto, pelo menos por ora, para acautelar a conveniência da instrução criminal.

Diante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para revogar a prisão preventiva do paciente, considerando, todavia, necessária, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III e VIII, do CPP, as quais passo a discriminar: I) comparecimento periódico em juízo uma vez a cada 30 (trinta) dias, a fim de informar e justificar suas atividades, III) proibição de manter contato com qualquer dos envolvidos na empreitada criminosa em questão e VIII) fiança fixada em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), devendo, ainda, o paciente ser cientificado acerca das consequências previstas em lei para a hipótese de descumprimento das medidas cautelares aqui impostas (CPP, art. 282, § 4º, e arts. 341 e 343).

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para pronunciamento.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2016.



Juiz Federal **Henrique Gouveia da Cunha**
Relator (convocado)